



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720370/2010-28
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3202-000.702 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria MULTA ISOLADA AO TRANSPORTADOR
Embargante FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 27/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. A não configuração de uma dessas hipóteses impede o acolhimento dos embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Acompanhou o julgamento, pela contribuinte, advogada Vanessa Ferraz Coutinho, OAB/RJ n°. 134.407.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela contribuinte FEDERAL EXPRESS CORPORATION (efls. 219/236) em face de decisão proferida no Acórdão n.º. 3202-000.543 (efls 206/211), de 21/08/2012, em que a turma julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2005 a 27/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há nulidade no Auto de Infração quando este descreve perfeitamente a situação fática que originou a infração cominada, bem como traz, como comprovação dos fatos, planilha elaborada por autoridade competente cujos dados foram extraídos do Siscomex. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando demonstrado nos autos que a contribuinte possuía pleno conhecimento dos fatos descritos e das imputações infligidas.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, "E" DO DL 37/1966 (IN SRF 28/1994 E 510/2005).

Efetuada o registro dos dados de embarque na exportação a destempo, aplicável a multa do art. 37, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Preliminar de nulidade do Auto de Infração rejeitada. No mérito, Recurso

Voluntário Negado.

Alega embargante, existem omissões na decisão proferida, quais seriam:

1) Em relação à ausência de prova da infração imputada à contribuinte, afirma que o Acórdão embargado limitou-se a afirmar que a planilha juntada ao auto de infração mostrava-se suficiente para o exercício do direito de defesa da recorrente, uma vez confeccionada de acordo com os dados extraídos do sistema Siscomex, por autoridade competente dotada de fé pública.

Afirma que, no entanto, não houve pronunciamento sobre as decisões da DRF-Florianópolis/SC, que atestam a insuficiência da planilha apresentada pela fiscalização como meio de prova do fato acusado, nem sobre a ofensa ao art. 9º do Decreto nº. 70.235/72. Tece extensas considerações acerca da fragilidade do sistema Siscomex e da possibilidade de a planilha, apresentada pela fiscalização e que indica os registros efetuados extemporaneamente, conter algum erro;

2) quanto à alegação da embargante de nulidade da autuação por inadequação da fundamentação legal, a turma se pronunciou apenas no sentido de que *“a situação fática encontra-se perfeitamente descrita no Auto de Infração e a autuação encontra-se amparada*

em correta fundamentação legal,” sem, no entanto, pronunciar-se sobre a configuração da infração descrita no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66 como embaraço à fiscalização aduaneira, por força do artigo 44 do mesmo diploma legal; e

3) que não houve pronunciamento da turma quanto as alegações da recorrente de prova imperfeita em razão de falhas e indisponibilidade do sistema Siscomex.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Analisando o Acórdão embargado, verifica-se não haver nenhuma decisão sobre as questões trazidas à apreciação do Colegiado que mereçam esclarecimento ou que tenham sido omitidas no julgamento hostilizado.

Inicialmente, deve-se deixar claro que, em sentido amplo, “ponto” é a matéria a respeito da qual o julgador deve decidir, enquanto “questão” é um ponto a respeito do qual as partes não estão de acordo. No ensinamento de Wambier¹, pode-se dizer que, do ponto de vista técnico, questão é um ponto controvertido, pois é matéria sobre que o autor e réu discordam e sobre o qual o juiz deve proferir decisão. Não se deve, todavia, confundir questões com argumentos, os quais nada mais são do que as razões com que as partes pretendem demonstrar o direito pretendido. Aquelas - as questões - o julgador está obrigado a analisar uma a uma, já em relação aos argumentos das partes, o julgador não está obrigado a refutar a todos individualmente, bastando-lhe encontrar uma linha de raciocínio e de fundamentação que sejam logicamente excludentes dos argumentos contrários.

Neste ponto, inclusive, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2005/0163564-0, já manifestou o entendimento de que, por força do princípio do livre convencimento, o julgador, ao apreciar a lide, não está obrigado a emitir pronunciamento, ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, mas tão-somente a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Sobre o tema, convém transcrever trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no julgamento do Recurso Especial nº 309.612: “Assentou a Corte ser inadmissível *“a determinação ao julgador para que dê realce a esta ou aquela prova em detrimento de outra. O princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico”*”.

Note-se que o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento e nas provas que entender cabíveis, e não está ele jungido à jurisprudência, seja administrativa, seja judicial, daí porque são incabíveis as

¹Wambier, in-Curso Avançado de Processo Civil; Vol. 1; 2ª Ed; pg. 420.

alegações de omissão do *decisum*, formuladas pela contribuinte, em relação a decisões administrativas anteriores que lhe teriam sido favoráveis no sentido de apontar falhas na planilha elaborada a partir de dados do Siscomex.

As provas constantes dos autos foram avaliadas, chegando-se à conclusão de que a planilha extraída do Siscomex era prova suficiente para configurar a ocorrência da infração imputada, em razão de a contribuinte não apontar, objetivamente, qualquer erro do Sistema ou da planilha. Demais disso, asseverou o voto condutor que a contribuinte detinha pleno conhecimento da conduta que lhe fora imputada, o que foi cabalmente demonstrado quando da apresentação da impugnação e do oferecimento do recurso, não sendo cabível a alegação de cerceamento do direito de defesa nem de inadequação da fundamentação legal, tendo sido todos os dispositivos legais apontados no auto de infração. Veja-se:

“Trata a lide de aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu o art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em razão de a recorrente ter registrado no Siscomex os dados de embarque de mercadorias em despachos de exportação após o prazo de 2 (dois) dias fixado no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 510/2005.

.....
A DRJ, aplicando entendimento manifestado pela COSIT, na Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, aplicou a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, considerando o novo prazo para registro dos dados de embarque no Siscomex de 7 (sete) dias, estabelecido pela IN/RFB nº 1.096/10.

Acontece que, no caso ora sob análise, mesmo considerando-se o novo prazo de sete dias para registro dos dados no Siscomex, ainda assim foram tais registros efetuados pela contribuinte extemporaneamente. Dos registros eletrônicos constantes do sistema Siscomex Exportação, elencado na planilha à fl.16, verifica-se que os embarques foram realizados, todos, em outubro de 2005, tendo sido prestadas as informações no Siscomex em data muito avançada, nos anos de 2006 e 2008, o que caracteriza, indubitavelmente, o cumprimento da obrigação acessória a destempo.

Mostram-se descabidas as alegações da recorrente de nulidade da peça de autuação por ausência de provas da infração perpetrada e por inadequação da fundamentação legal utilizada. A planilha de fl. 16 discrimina, perfeitamente, a data do embarque, o vício a que se refere, a data em que as informações foram registradas no sistema e a quantidade de dias em atraso na prestação dessas informações. Todos os dados ali presentes mostram-se suficientes para o exercício do direito de defesa que alega a recorrente ter sido cerceado, tendo sido demonstrado pela contribuinte, na impugnação e no recurso voluntário, que é conhecedora de todos os fatos que lhe foram imputados.

Demais disso, a planilha juntada pela Fiscalização foi confeccionada por autoridade competente e dotada de fé pública, tendo sido elaborada de acordo com os dados extraídos do sistema Siscomex. Se entende a recorrente que os dados do Sistema não estão corretos, caberia a ela contraditar as informações e apresentar provas em sentido contrário, o que não o fez. O remédio cabível seria a indicação dos fatos, em todos os seus pormenores, na ocasião da interposição de seu recurso, de forma a possibilitar o correto exame por parte da autoridade julgadora da ação fiscal perpetrada, e não a apresentação de citações genéricas e abrangentes, que não especificam perfeitamente o erro fiscal, nem as alegadas falhas do sistema.

A situação fática encontra-se perfeitamente descrita no Auto de Infração e a autuação encontra-se amparada em correta fundamentação legal, conforme demonstrado linhas acima. A multa não diz respeito tão-somente à não prestação de

informações pelo transportador, mas também à não prestação destas informações dentro do prazo legal.

.....”
Vê-se, da leitura do voto condutor do Acórdão, que a matéria em julgamento está bem delimitada e os fundamentos que arrimaram o *decisum* foram expostos com clareza meridiana e em português vernacular. Daí poder-se afirmar que o texto do acórdão embargado não oferece qualquer dificuldade para compreensão de seu conteúdo, tampouco houve omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Colegiado.

Demais disso, pode-se até discordar da interpretação dada pela Turma à tese invocada pela recorrente, mas daí postular a defesa que os fundamentos do *decisum* sejam nesse ou naquele sentido, isso é pretensão totalmente descabida. Uma coisa é dizer que a conclusão a que o intérprete chegou sobre determinada norma é equivocada, outra bem diferente é dizer que ele foi omissivo porque não abordou a questão pelo viés que a parte entende correto.

Na realidade, o que a Embargante parece pretender é rediscutir os fundamentos do julgado por meio dos embargos, os quais não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e para eventual correção de erro no julgado.

Com essas considerações, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres